



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Referente:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19717/2023

**Interessado:** Coordenadoria de Administração

**Assunto:** Parecer acerca de Recurso do item 10 do Pregão Eletrônico 90008/2024

**Recorrente:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ: 09.015.414/0001-69

**Recorrida:** RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ: 33.717.976/0001-39

## PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão de classificação e aceite da proposta da recorrida, para o objeto deste pregão, fundamentando seu pedido da seguinte forma:

“(…) I - DO OBJETO (item 10):

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora do item 10 deverá ter as seguintes especificações:

Fragmentadora de papel USO CONTÍNUO - ALTO DESEMPENHO Abertura para inserção: mínimo 230 mm; Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; Capacidade: mínimo 15 de papel (75g/m<sup>2</sup>), 1 CD/DVD ou 1 cartão/crachá; Dimensões mínimas(cm): 48 cm x 35 cm x 25 cm (A x L x P); Funcionamento: Contínuo por no mínimo 20 min (vinte minutos), sem paradas para resfriamento; Fragmenta: Papel, cartões, cliques, crachás, CD/DVD, disquetes e grampos; Nível de ruído: máximo de 65 dB; Nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); Tipo de corte: Partículas  $\cong$  4 x 40 mm; Potência mínima de 430W; Reversão: Sim, automática ou manual; Sensor(es) de segurança: Sim, no cesto (presença e cesto cheio), excesso de papel ou sobrecarga; Velocidade de fragmentação: no mínimo 2 m/min; Voltagem: 220V; Volume do cesto: mínima de 20 L; Garantia mínima: 12 meses; Quantidade: 30 unidades / Valor estimado: R\$ 2.385,95

Conforme planilha atualizada e cadastro da proposta no formulário eletrônico, vemos que o fornecedor RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 33.717.976/0001-39 ofertou para o item 10 a fragmentadora da Marca/Fabricante: CR OFFICE, Modelo/versão: CR-200C, pelo valor unitário de R\$ 1.807,65.

Confrontando as especificações do termo referencial com as do modelo do CR OFFICE CR-200C, tanto no site do fabricante quanto nos anexos enviados pelo fornecedor (catálogo) verificamos que este modelo é inferior ao mínimo exigido pelo edital pois possui potência de motor de apenas 400 watts e não atende a capacidade de corte solicitada.

As especificações reais do modelo podem ser conferidas no site do fabricante CHANGZHOU C.R.OFFICE EQUIPMENT CO.,LTD: <https://www.c-r-office.com/en/pd.jsp?id=204>, através do qual destacamos as capturas abaixo acerca da capacidade de corte e da potência do motor do modelo CR-200C:

Por meio de uma simples diligência nos catálogos que o fornecedor anexou à sua proposta, bem como uma visita ao site oficial do fabricante na página do modelo podemos verificar que o modelo de fragmentadora CR-200C, da marca CR-OFFICE em questão deve ser desclassificado pois não atende ao descritivo do item 10 no edital, sendo inferior às especificações mínimas, o que discorremos abaixo:

a) POTÊNCIA DO MOTOR MÍNIMA DE 430 WATTS: Conforme consta do catálogo anexado pela recorrida, bem como pelo site oficial do fabricante, a fragmentadora modelo CR-200C da marca CR-OFFICE tem motor com potência de apenas 400 Watts, sendo um motor de baixa potência, inferior em -7.50% ao mínimo estabelecido pelo termo referencial, que requer pelo menos 430 watts de potência, podendo ser ofertado modelo superior a esta especificação.

Uma fragmentadora de baixa potência pode apresentar problemas como não ter força suficiente para fragmentar os papéis no nível de segurança desejado (tamanho das partículas), bem como sofrerá com superaquecimento do motor e paradas frequentes para resfriamento.

Note que dentro do valor referencial, ofertamos uma fragmentadora cujo modelo atende a todas as especificações, assim como há outros licitantes na grade que ofertaram fragmentadoras acima do mínimo exigido pelo termo de referência, confirmando que a proposta da recorrida não é viável, por desatender os princípios licitatórios e nem é mais vantajosa para a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Administração, na medida em que se trata de um modelo de fragmentadora abaixo das especificações mínimas que balizaram a disputa.

A aceitação deste modelo ofertado pela recorrida, que está fora das especificações mínimas, vai de contra o Princípio da Busca pela Proposta mais Vantajosa, pois de nada adianta o fornecedor ter aviltado seu preço na fase de lances se a qualidade não acompanha o mínimo estabelecido, tornando a compra lesiva ao erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas nos pregões cujo critério de aceitação é o tipo menor preço derivado da fase competitiva de lances, representam a médio prazo em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor após o período da garantia, fazendo com que o erário seja empregado de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, uma vez que a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário.

b) CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - GRAMATURA DO PAPEL: O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 15 folhas A4 por vez, indicando que a capacidade de corte deve ser auferida na gramatura do papel no padrão A4 utilizado no Brasil, que é de 75g/m<sup>2</sup> de acordo com a ABNT.

O problema é que o modelo CR-200C da marca CR-OFFICE, conforme consta do site do fabricante, é um modelo que não atinge a fragmentação mínima de 15 folhas de papel na gramatura 75g/m<sup>2</sup>, pois foi projetado para fragmentar no padrão asiático de 70g/m<sup>2</sup>.

Conforme o site do fabricante, este modelo tem a capacidade de corte de 16 folhas A4 padrão 70g/m<sup>2</sup>, o que corresponde a uma capacidade de corte abaixo de 15 folhas.

Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão Asiático de 70g com capacidade de 16 folhas por vez, convertendo (16fis\*70g = 1120g/75 = 14 folhas) ela suportará no máximo até 14 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 15 folhas no padrão nacional de 75g/m<sup>2</sup>, a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga. Isto fará com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a fragmentadora sofrerá com o desgaste das peças e necessitará de manutenções frequentes para reposição de engrenagens e até quebra, e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilização.

Além disso haverá divergência entre a capacidade de corte dos modelos das propostas dos concorrentes, inviabilizando que o julgamento seja objetivo, pois alguns modelos de máquinas farão na realidade 14 folhas ao invés de 15 solicitada em termo de referência devido a diferenças regionais como a gramatura do papel no Brasil ser mais densa que na Ásia.

Por isso recomenda-se que para que se viabilize o julgamento objetivo das propostas bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores, seja respeitada a especificação do edital quanto a capacidade de corte de 15 folhas por vez na gramatura nacional de 75g/m<sup>2</sup> no padrão da ABNT.

Conforme minuta do contrato os produtos fora das especificações mínimas deverão ser rejeitados, somente podendo serem aceitos os produtos em pleno acordo com as especificações mínimas do edital e do termo de referência:

*13.7.1 O fiscal do contrato deverá: 13.7.1.1 Atestar os documentos da despesa e acompanhar o fornecimento de acordo com as datas e especificações pré definidas, em conformidade com o Edital. 14.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: 14.1.2.5 Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital; 6.2.1.2. Se for constatada desconformidade do(s) produto(s) apresentado(s) em relação às especificações constantes do presente Termo de Referência, o CONTRATADO deverá efetuar a troca do(s) produto(s), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da solicitação. 6.5. Os objetos a serem fornecidos serão considerados aceitos somente após o recebimento e análise, depois de desembalados, instalados e conferidos pela CONTRATANTE, atendidos as especificações exigidas neste Termo de Referência. 7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE 7.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os materiais entregues em desacordo com as especificações e obrigações assumidas pelo fornecedor; 7.5. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.*

O item 15 do termo referencial que rege esta contratação exige a apresentação de propostas em pleno acordo com as especificações contidas no termo de referência, estabelecendo objetivamente a desclassificação em caso de descumprimento das especificações contidas no termo de referência:

#### 15 DA ENTREGA DE CATÁLOGOS

*15.1. É obrigatório ao licitante descrever, na íntegra de sua proposta, o objeto ofertado, obedecendo às especificações mínimas constantes neste Termo de Referência, bem como demais informações necessárias ao perfeito entendimento do conteúdo da proposta. 15.2 Com as propostas, é necessário, para a aceitabilidade, que o licitante apresente catálogos com indicação do(s) produto(s), prospectos ou manual, ficha técnica do fabricante, em português, relativo ao produto com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação para efetiva aferição dos*



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*bens ofertados, ou, indique um link disponível na rede mundial de computadores em que tais documentos possam ser facilmente acessados. 15.3. Em caso de descumprimento dos itens 15.1 e 15.2, a proposta será desclassificada.*

A Administração Pública deve levar em em conta o fato que as licitantes retiraram o edital e analisaram as especificações antes de formular suas propostas, procurando respeitar as especificações mínimas para fins de julgamento objetivo, que é inclusive a única garantia de que a atuação estatal ocorrerá sempre de maneira justa e imparcial, sem que haja seleção de contratados por meio de subjetivismos empregados no julgamento, ou até mesmo margem para burla às regras do procedimento licitatório que não pode ser usado para a seleção de uma proposta que não a do legítimo vencedor do certame. Se um licitante viola a regra do julgamento objetivo, e a Administração tolera, dar-se-á margem para que ocorra seletividade nas propostas, ou seja, as especificações sejam relativizadas para uns e não para outros, em violação das regras do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, e assim o julgamento objetivo seja aplicado à uns, visando sua exclusão do certame, e relativizado para outros, ocorrendo um favoritismo que viola o Princípio da Impessoalidade.

De modo que era até possível ofertar outros equipamentos inferiores ao edital por preços menores na fase de lance, é injusto beneficiar a licitante recorrida por meio de desrespeito ao julgamento objetivo. Sendo assim o tratamento igualitário e a adoção do mesmo critério de julgamento, para todos sem distinção, é a medida que se impõe em respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Impessoalidade.

Se a Administração recusa propostas que desatendem as especificações ou ainda não pode comprar das que atendem ao edital na íntegra em função do valor mais alto extrapolar o limite de preço unitário, deve desclassificar também aquelas com especificações abaixo do mínimo estabelecido, pois o preço mais baixo advindo de uma qualidade inferior não autoriza a adjudicação do item ao fornecedor que burlou as regras de participação ofertando um produto em desconformidade e levando uma vantagem de preços indevida na disputa.

Conforme o item 7.7 do edital, somente pode ser considerada vencedora do certame a licitante que atender todas as condições da licitação, devendo ser desclassificada a proposta em desconformidade com as exigências do edital.

*7.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.7.1 Contiver vícios insanáveis;*

*7.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*7.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

O responsável pela licitação, portanto, não pode decidir de forma subjetiva, contrariando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Isonomia e Vinculação ao Edital.

Deste modo, resta claro que quanto ao item 10 o descumprimento das regras do edital foi meramente um erro da Administração, que deve ser revisto com a declaração de desclassificação da proposta comercial da recorrida para o item 10, a fim de lhe destinar tratamento igualitário neste certame, visto que esta medida é impositiva por força dos Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

II – DO DIREITO: A par do noticiado, embora a revisão de ato administrativo se dê por deflagração do licitante, sendo a ele conferida legitimidade para recorrer, é por força do princípio da Autotutela incumbe à própria Administração, através do agente administrativo responsável pela edição do ato, prevenir que ilegalidades sejam capazes de causar lesões a interesses maiores, e violações à Lei e ao Direito.

Não procedendo o agente administrativo à tomada de qualquer providência acautelatória, incumbe à autoridade hierarquicamente superior, pronunciar sua ilegalidade, retirando o ato do ordenamento jurídico, pois na medida se tratar de ato ilegal, dele não se originam direitos, devendo a ilegalidade ser pronunciada com eficácia "extunc", ou seja, retroativa, desconstituindo-se todos os efeitos jurídicos que o ato deveria surtir.

Neste mesmo diapasão, dispõe o Princípio da Autotutela, consagrado na súmula 347 do STF, e em matéria de licitações, repetido no Decreto 10.024/2019 em seu art. 50: *Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.*

Ora, se a Administração definiu o objeto em edital exigindo que o mesmo atenda à especificação mínima exigida, obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão.

Caso seja celebrado contrato e aceita a proposta da licitante recorrida cujo modelo de máquina é inferior ao edital em diversos pontos, o tratamento diferenciado dado à empresa contraria o ordenamento jurídico, viola inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade, tal qual demonstrado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a celebração de contrato.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a licitante recorrida ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, ofertando equipamento mais barato que as demais licitantes, que entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial elaborado pela própria Administração.

Tolerar a aceitação, incorrerá em favoritismo indevido que não é admitido em lei e, portanto a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere. O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impôs para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que: "Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." *Jurisprudência do STJ "Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)*

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 14.133/21, em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O Princípio do Julgamento Objetivo também se encontra expresso no Decreto 10.024/2019:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Conformidade das propostas (art. 28, Decreto 10.024/2019) Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

De acordo com o Professor Hely Lopes Meirelles, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro, vejamos:

*"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[1]*

## 2. Ao fim que solicita:

"III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, é a recorrente parte legítima para requerer:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



- a) A nulidade do ato de aceitação de proposta da licitante recorrida, promovendo-se a sua desclassificação nos termos do item 7.7 do edital que rege esta contratação, por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu as exigências mínimas do edital devendo ser aplicada as regras previstas no instrumento convocatório, pois as fragmentadoras marca Marca/Fabricante: CR-OFFICE, Modelo/versão: CR-200C, não atendem ao termo referencial na íntegra, estando em desacordo com os requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo edital, tendo sido comprovado que se tratam de modelos inferiores às especificações mínimas que balizaram a disputa entre os licitantes, requerendo sua desclassificação, por critério de julgamento objetivo e em observância aos demais princípios licitatórios, como a isonomia devida aos licitantes, tanto no momento da divulgação das especificações do edital que balizaram a disputa para fins de elaboração de proposta, quanto no momento da análise detida das propostas e catálogos técnicos para fins de julgamento, que deve ser realizado conforma a publicidade das informações disponibilizadas pelo edital ;
- b) Anulação do ato que deverá ser pronunciada por força do princípio da Autotutela Administrativa (SÚMULA 473 do STF), incumbindo-se o agente de anular os atos ilegais, devendo portanto o ato administrativo de aceitação da proposta ser retirado do ordenamento jurídico com eficácia "ex tunc", de efeitos retroativos, desconstituindo-se todos os efeitos produzidos a partir de sua edição, pois nestas condições o ato de adjudicação será ILEGAL, o que acarretará a violação de inúmeras regras legais pertinentes ao procedimento licitatório, em especial, desrespeito aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo;
- c) Requer após, que ocorra a retomada do certame para negociação com os fornecedores remanescentes observada a grade classificatória, pois há na grade fornecedores que se preocuparam em respeitar as especificações do edital na íntegra e que portanto merecem ser convocados. Nestes termos, pede e espera deferimento. São Paulo, 11 de Março de 2024."

## DAS CONTRARRAZÕES

3. A empresa RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ: 33.717.976/0001-39, apresentou as seguintes contrarrazões recursais:

"(...) 1. Quanto ao alegado sobre: Capacidade de corte mínima - gramatura do papel.

"... O problema é que o modelo CR-200C da marca CR-OFFICE, conforme consta do site do fabricante, é um modelo que não atinge a fragmentação mínima de 15 folhas de papel na gramatura 75g/m<sup>2</sup>, pois foi projetado para fragmentar no padrão asiático de 70g/m<sup>2</sup>." anexando cópia da tela em língua inglesa.

Inicialmente vale lembrar que, o vernáculo oficial e legal é o português, não podendo considerar o alegado pela Recorrente, mas em respeito a comissão, a Recorrida assegura ser a representante/importadora do fabricante da marca CR-OFFICE e, o manual ora apresentado em anexo da CR-200C, informa a fidedigna característica de capacidade de fragmentação de 15 folhas do padrão brasileiro de medida A4 (210 x 297mm) na gramatura de 75g/m<sup>2</sup>.

Logo, a ilação levantada pela Recorrente ao apontar que, nosso modelo CR-200C não fragmenta a capacidade mínima de quinze (15) folhas de gramatura A4 é falaciosa e, por má-fé, busca levar a erro o Sr. Pregoeiro e sua equipe, haja vista que o dever da Riotron ao informar as características do produto de origem alienígena, em seu manual traduzido e adequado as características e costumes/padrões nacionais, leva-se a testes de análises criteriosos em nosso departamento técnico para garantir o pleno e eficiente funcionamento da capacidade operacional do equipamento sem prejuízo ao consumidor e ao equipamento em questão.

Também, ratificamos que, todo o equipamento importado pela Riotron, como o modelo CR-200C, passa por rigorosos testes de capacidade de seus componentes em nosso setor técnico. Os resultados desses testes comprovam que a fragmentadora em questão atende, sim, à capacidade de fragmentação de 15 folhas A4 na gramatura de 75g/m<sup>2</sup>, conforme especificado no edital e no manual que acompanha o respectivo modelo e comercializado a mais de seis (06) anos no mercado interno sem qualquer reparo dos clientes/consumidores.

2. Quanto a alegação: Potência do motor mínima de 430 watts



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



“... o motor do modelo CR-200C possui potência de apenas 400 Watts, sendo inferior ao mínimo estabelecido pelo termo referencial (430 watts). Destaca possíveis problemas como falta de força para fragmentação e superaquecimento.” Essa assertiva da Recorrente se contrapõe diametralmente ao princípio da economicidade; sustentabilidade; e, vantagem da administração no custo e benefício alcançados pela tecnologia de ponta do produto ofertado.

Quanto a durabilidade pelo esforço demasiado é uma aberração ao se trata de uma diferença menor que seis inteiros, oito décimos de percentual (6,8%) da potência mínima exigida!!!

Por outro lado, significa um gasto menor de trinta (30) watts de consumo, levando a crer uma tecnologia avançada que atende ao padrão de eficiência energética ao alcance da eficiência da produção mínima exigida da capacidade de corte e operação, entregando uma maior sustentabilidade ecológica.

Não procede a alegação de que a máquina opera sempre forçada a cortar mais folhas do que sua capacidade de corte, resultando em desgaste precoce do motor, atolamento de papel e quebra de peças.

Além disso, ressaltamos que a comparação entre modelos de diferentes concorrentes deve considerar não apenas a capacidade de corte, mas também a eficiência e durabilidade do equipamento. Nesse sentido, reafirmamos a adequação do modelo CR- 200C às necessidades do órgão contratante, garantindo um desempenho eficaz e duradouro.

Em resposta, afirmamos que a potência do motor de 400 Watts do modelo CR-200C não compromete a capacidade de fragmentação do equipamento, tampouco o nível de segurança desejado. Nosso equipamento foi projetado levando em consideração a potência do motor com o mínimo consumo de energia, garantindo não apenas a eficiência do sistema de fragmentação, mas também a eficiência energética do produto. Isso torna o custo benefício de maior vantagem ao consumidor, assegurando um desempenho adequado.

Ademais, esclarecemos que todas as propostas enviadas passam por uma análise criteriosa da parte administrativa e técnica durante o processo de pregão, sendo que o modelo ofertado foi aceito com satisfação pelas autoridades competentes. A diferença na potência solicitada para o modelo ofertado visa, inclusive, uma economia no consumo de energia, demonstrando o compromisso da nossa empresa com práticas sustentáveis.”

**4. Concluiu sua peça, solicitando a manutenção de sua classificação, da seguinte forma:**

“Assim, solicitamos à Comissão de Licitação que considere as informações apresentadas nesta contrarrazão e mantenha a decisão favorável à nossa proposta, respaldada pela conformidade do modelo CR-200C com os requisitos estabelecidos no edital e princípios de direito.

Certos da atenção de Vossas Senhorias, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

**DA ANÁLISE E DOS FATOS**

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Administração, para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



“Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho de V. Sa., cumpre-nos informar que, em RECURSO, as alegações feitas pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA. quando diz que: *“POTÊNCIA DO MOTOR MÍNIMA DE 430 WATTS: Conforme consta do catálogo anexado pela recorrida, bem como pelo site oficial do fabricante, a fragmentadora modelo CR-200C da marca CROFFICE tem motor com potência de apenas 400 Watts, sendo um motor de baixa potência, inferior em -7.50% ao mínimo estabelecido pelo termo referencial, que requer pelo menos 430 watts de potência, podendo ser ofertado modelo superior a esta especificação.”*

Uma fragmentadora de baixa potência pode apresentar problemas como não ter força suficiente para fragmentar os papéis no nível de segurança desejado (tamanho das partículas), bem como sofrerá com superaquecimento do motor e paradas frequentes para resfriamento.

Note que dentro do valor referencial, ofertamos uma fragmentadora cujo modelo atende a todas as especificações, assim como há outros licitantes na grade que ofertaram fragmentadoras acima do mínimo exigido pelo termo de referência, confirmando que a proposta da recorrida não é viável, por desatender os princípios licitatórios e nem é mais vantajosa para a Administração, na medida em que se trata de um modelo de fragmentadora abaixo das especificações mínimas que balizaram a disputa.

A aceitação deste modelo ofertado pela recorrida, que está fora das especificações mínimas, vai de contra o Princípio da Busca pela Proposta mais Vantajosa, pois de nada adianta o fornecedor ter aviltado seu preço na fase de lances se a qualidade não acompanha o mínimo estabelecido, tornando a compra lesiva ao erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas nos pregões cujo critério de aceitação é o tipo menor preço derivado da fase competitiva de lances, representam a médio prazo em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor após o período da garantia, fazendo com que o erário seja empregado de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, uma vez que a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário.

b) CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - GRAMATURA DO PAPEL: *“O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 15 folhas A4 por vez, indicando que a capacidade de corte deve ser auferida na gramatura do papel no padrão A4 utilizado no Brasil, que é de 75g/m<sup>2</sup> de acordo com a ABNT.*

*O problema é que o modelo CR-200C da marca CR-OFFICE, conforme consta do site do fabricante, é um modelo que não atinge a fragmentação mínima de 15 folhas de papel na gramatura 75g/m<sup>2</sup>, pois foi projetado para fragmentar no padrão asiático de 70g/m<sup>2</sup>.*

*Conforme o site do fabricante, este modelo tem a capacidade de corte de 16 folhas A4 padrão 70g/m<sup>2</sup>, o que corresponde a uma capacidade de corte abaixo de 15 folhas.*

*Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão Asiático de 70g com capacidade de 16 folhas por vez, convertendo (16fls\*70g = 1120g/75 = 14 folhas) ela suportará no máximo até 14 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 15 folhas no padrão nacional de 75g/m<sup>2</sup>, a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga. Isto fará com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a fragmentadora sofrerá com o desgaste das peças e necessitará de manutenções frequentes para reposição de engrenagens e até quebra, e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilização.*

*Além disso haverá divergência entre a capacidade de corte dos modelos das propostas dos concorrentes, inviabilizando que o julgamento seja objetivo, pois alguns modelos de máquinas farão na realidade 14 folhas ao invés de 15 solicitada em termo de referência devido a diferenças regionais como a gramatura do papel no Brasil ser mais densa que na Ásia.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*Por isso recomenda-se que para que se viabilize o julgamento objetivo das propostas bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores, seja respeitada a especificação do edital quanto a capacidade de corte de 15 folhas por vez na gramatura nacional de 75g/m<sup>2</sup> no padrão da ABNT”.*

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Veja-se que no Termo de Referência solicitamos potência mínima de 430W e a empresa RIOTRON COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA apresentou proposta com a máquina de potência de 400W, o que foi equivocadamente aprovada.

Com relação a capacidade de corte mínima – gramatura do papel, informamos que o manual apresentado informa que o modelo CR-200 atende as especificações exigidas no termo de referência, ou seja, atinge a fragmentação mínima de 15 folhas de papel na gramatura 75g/m<sup>2</sup>.

Dessa forma ACEITAMOS PROVIMENTO AO RECURSO (referente à potência da fragmentadora) IMPETRADO pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA., e solicitamos a reprovação da proposta enviada pela empresa RIOTRON COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.”

7. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a retificação de seu parecer técnico, acatando um dos dois pontos apresentados pela recorrente (referente à potência da fragmentadora).

8. Ratifico que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CAD).

9. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

10. Lembro que, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

11. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregoeiro.

12. A Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, utilizou-se do princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

13. Diante do exposto, fica claro que as alegações da recorrente devem prosperar parcialmente e, tendo em vista que a Unidade Gestora (CAD) retificou o seu parecer inicial, reconhecendo o equívoco em sua análise, apresentando inclusive, na proposta da licitante recorrida, as especificações inferiores ao solicitado, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

### **DA DECISÃO**

14. Desta forma, por todo o exposto, conforme a manifestação recursal e o parecer retificado da CAD (Coordenadoria de Administração), **DECIDO** pelo ACOLHIMENTO do pedido da recorrente, desclassificando a proposta da recorrida e retornando-se à fase de julgamento **para o item 10 deste pregão**, que será realizada no dia 25/03/2024, às 10h (horário de Brasília-DF), alinhado ao que preconiza o §2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o parecer.

São Luís-Ma., 15 de março de 2023.

**João Carlos A. de Carvalho**  
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA